



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1845/2025

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2025.

Processo nº 5010283-45.2025.4.02.5103,
ajuizado por **A. S. A.**

Trata-se de Autor, com 92 anos de idade, apresentando **lesão de aspecto tumoral** em parede ocular do quadrante temporal/inferior, evidenciado ao exame de ultrassonografia. Foi encaminhado para avaliação por especialista em **oncologia oftalmológica** (Evento 1, EXMMED11, Página 1, Evento 1, EXMMED12, Página 1, Evento 1, EXMMED13, Página 1, Evento 1, LAUDO14, Página 1, Evento 1, LAUDO15, Página 1, Evento 1, LAUDO17, Página 1, Evento 1, LAUDO18, Página 1, Evento 1, EXMMED21, Página 1, Evento 1, OFICIO-C23, Página 1, Evento 1, EXMMED24, Página 1, Evento 1, EXMMED25, Página 1, Evento 1, EXMMED26, Página 1, Evento 1, EXMMED27, Página 1, Evento 1, EXMMED28, Página 1, Evento 1, EXMMED29, Página 1, Evento 1, EXMMED30, Página 1 e Evento 1, EXMMED31, Página 1). Foi pleiteado **cirurgia oftalmológica oncológica e todo o tratamento necessário ao Autor** (Evento 1, INIC1, Página 5).

Primeiramente cumpre informar que, embora à inicial tenha sido pleiteada a **cirurgia oftalmológica oncológica**, não há nos autos documento médico com prescrição de procedimento cirúrgico. Em Evento 1, OFICIO-C23, Página 1 consta ficha de referência com encaminhamento do Autor para avaliação por especialista em **oncologia oftalmológica**. Desta forma, serão prestadas informações acerca da **consulta médica em oftalmologia – oncologia** prescrita por profissional habilitado para o Autor.

Diante do exposto, informa-se que a **consulta médica em oftalmologia – oncologia está indicada** para avaliação do quadro clínico do Autor. Além disso, **está coberto pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta consulta médica em atenção especializada, sob código de procedimento 03.01.01.007-2, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

Quanto ao **tratamento oncológico**, informa-se que somente após avaliação do médico especialista e confirmação diagnóstica, será determinado qual o tratamento indicado para o caso concreto do Autor.

No que tange ao acesso no SUS, a atenção oncológica foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O Componente de Atenção Especializada é composto por ambulatorios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia,



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

Em consonância com o regulamento do SUS, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite (**Deliberação CIB-RJ nº 4.004 de 30 de março de 2017**), o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Alta Complexidade Oncológica (ANEXO I)**¹.

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde².

Em consulta ao Sistema Estadual de Regulação – SER, **foi localizada a solicitação de Ambulatório 1ª vez = Oftalmologia (Oncologia)**, solicitada em **13 de junho de 2025** com situação “em fila” e posição na fila 12.

Assim, entende-se que a via administrativa para a consulta em Oftalmologia - oncologia **está sendo utilizada** no caso em tela.

Cabe salientar que, por se tratar de demanda oncológica, **a demora exacerbada para a realização da consulta especializada do Autor para determinação do diagnóstico e tratamento adequado, pode influenciar negativamente em seu prognóstico visual assim como representar risco à sua vida.**

É o parecer.

À 1ª Vara Federal de Campos da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

ANEXO I – Estabelecimentos de Saúde Habilitados em Oncologia no Estado do Rio de Janeiro

¹ Deliberação CIB nº 4.004 de 30 de março de 2017. Pactuar “ad referendum” o credenciamento e habilitação das Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – UNACON e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – CACON, nas unidades abaixo listadas, em adequação a Portaria GM/MS nº 140 de 27/02/2014. Disponível em: < <http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/540-2017/marco/4593-deliberacao-cib-n-4-004-de-30-de-marco-de-2017.html> >. Acesso em: 15 dez. 2025.

² BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: < http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf >. Acesso em: 15 dez. 2025.

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Portaria SAS/MS nº 458, de 24 de fevereiro de 2017.